



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11050.000380/2002-83
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3101-001.349 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria Imposto de Importação
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ZIVI S/A CUTELARIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 14/11/2001, 05/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OBSCURIDADE. Havendo dúvida acerca do fundamento ou resultado do Acórdão são cabíveis embargos de declaração.

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. Na apreciação dos diversos motivos alegados para exclusão da multa de ofício (art. 63 da Lei n° 9.430/96, ADN COSIT n° 10/97, etc.), basta o acolhimento de um para que os demais percam substancia no resultado final do julgado, ainda que expressamente afastados pelo voto condutor do Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Leonardo Mussi Da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional que aduz que há obscuridade e contradição no Acórdão nº 301-34.612, de 09/07/2008, uma vez que na apreciação dos diversos argumentos colacionados pela Contribuinte, não ficou claro se a penalidade de ofício é ou não devida.

Sob apreciação deste Relator, resolvi trazer o recurso para julgamento do Colegiado.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço do Recurso por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade.

Entendo ser aparente a contradição alegada, sem prejuízo da obscuridade que de certa forma pode ser identificada nos autos.

Note-se que ao apreciar a exclusão da multa de ofício, o Relator entendeu aplicável o art. 63 da Lei nº 9.430/96, uma vez que há processo judicial com suspensão da exigibilidade, dando razão às alegações da Recorrente. Ocorre que o Ilustre Relator do Acórdão Embargado, também apreciou o pleito de exclusão da mesma multa, com base na aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, entendendo que, por esse motivo seria incabível a exclusão da penalidade.

Considerando que tais apreciações se deram na seqüência acima descrita, fica a impressão de que a matéria apreciada por último é que deveria prevalecer, mas como a primeira motivação já se mostrava suficiente para excluir a penalidade, a segunda não poderia recompô-la.

Portanto, não se trata de contradição, apesar de a forma como foi redigido o Acórdão pudesse conduzir o intérprete à obscuridade.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para, sem efeitos infringentes, sanar a obscuridade, rerratificando o Acórdão para esclarecer que a exclusão da multa de ofício tem como fundamento o art. 63 da Lei nº 9.430/96, conforme declinado no voto condutor do Acórdão Recorrido.

Luiz Roberto Domingo - Relator